



**MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF/RS**

Av. João Amann, 690 – Centro

Victor Graeff - RS, 99350-000

(54) 3338-1244

www.victorgraeff.rs.gov.br

**DECISÃO**

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1260/2020.**

**MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 07-2020**

Trata-se de Impugnação ao Edital de Licitação Processo Licitatório Nº 1260/2020, Pregão Presencial nº 07-2020, apresentado pela empresa NOVO MUNDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.

A empresa alega que o Edital de Licitação processo nº 1260/2020, sob a modalidade pregão presencial nº 07/2020, apresentam irregularidades e tais devem ser sanados, provocando desvantagem aos demais concorrentes.

As razões de impugnações foram recebidas e de imediato reconhecemos a tempestividade da interposição.

O impugnante entende ser necessário a retificação do edital.

Pois bem quanto aos itens sobre a compostagem, em nada insurge o questionado, devendo tal estar inserido na qualificação técnica item 8.1.2. letra “F”, assim a lei de licitações supre as exigências, em nada sendo ilegal, nem tão pouco restringe a empresa a cumprir a legislação supra, observando o que dispõe a resolução CONSEMA Nº 372/2018, observando o Anexo I, que retrata a atividade de compostagem, sendo totalmente poluidora (código de ramo 3541,50).

No mesmo entendimento a lei de licitações art. 30 inc. IV, reflete ser possível, a aplicação de lei especial, quando for o caso.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Quanto aos itens constantes de erros nas planilhas, qual questiona o impugnante, nada assiste ao mesmo.

Pode se perceber que a planilha fala sobre a descrição apresentada para os participantes, devendo os mesmos preencherem conforme a realidade de suas propostas, ademais se observa que se trata de pregão presencial, onde o preço ofertado, pelo serviço, será levado em conta a melhor proposta. Neste toar as alegações não podem



## MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF/RS

Av. João Amann, 690 – Centro

Victor Graeff - RS, 99350-000

(54) 3338-1244

www.victorgraeff.rs.gov.br

prosperar, inclusive a planilha apresentada cumpre o que realmente o Tribunal de Contas exige.

Ao exame dos princípios basilares da administração se torna imprescindível analisarmos a Lei nº 8.666/93, no artigo 3º constata-se que o Município licitante, se abstém as normas legais, principalmente aos princípios administrativos.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além dos princípios administrativos constitucionais, o procedimento licitatório deve obediência a princípios informativos específicos, consagrados em sua própria legislação, constantes do artigo 3º da Lei 8.666/93, assim expostos:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso).

### PRINCÍPIO DA IGUALDADE

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.” (DI PIETRO, 2002, p.302).

Assim se observa que as exigências previstas no edital de licitação devem ser atendidas pelo licitante a fim de comprovar sua habilitação ao certame licitatório, exige que sejam atendidos os limites e condições mencionados e exigidos no edital.

Assim, a exigência impugnada não afronta a legislação atinente à matéria, nem tão pouco excessiva, porque estamos trabalhando com o interesse da escolha



**MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF/RS**

Av. João Amann, 690 – Centro

Victor Graeff - RS, 99350-000

(54) 3338-1244

www.victorgraeff.rs.gov.br

frente ao processo licitatório de uma empresa que atende as necessidades para o desempenho de suas atividades de forma a responder ao solicitado, em observância ao descrito no edital do processo licitatório e legislação correlatas.

De outra banda, a Administração não está exigindo nada além do que lhe é permitido, diante dos princípios basilares da administração pública.

**Ante ao Exposto**, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao Edital de Licitação Processo nº 1260/2020 - PREGÃO PRESENCIAL nº 07-2020, apresentada pela empresa NOVO MUNDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.

É a decisão.

Registre-se, intime-se.

Victor Graeff/RS, 07 de julho de 2020.

  
Adelise Sanders  
Pregoeira

Nos mesmos termos da decisão da pregoeira:

  
Claudio Afonso Alflen  
Prefeito Municipal

  
Marcelo Bohn  
Procurador Geral